

**AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022**

Pelo presente instrumento, a empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por **Édipo Gladston Amâncio da Silveira**, inscrito no CPF nº 084.659.424-20, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se o presente de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI-CE**, conforme quantitativos e especificações contidas no presente edital e seus anexos.

**I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:**

Nos termos do disposto no **item 27.2** do edital em epígrafe cabe o respectivo pedido de impugnação aos termos do Edital, desde que protocole o pedido até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura das propostas:

**22.2. IMPUGNAÇÃO:**

27.2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolada, no sala de licitações do Consórcio, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: licitacao@cpsmar.rn.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

27.2.1.1. o endereçamento à Prefeitura do Consórcio Público de Saúde da Ilhéus/Ilhéus de Aracati;

27.2.1.2. a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhada dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, endereço, número do documento de identificação, dentro do prazo editalício;

27.2.1.3. o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, marcando quais os itens ou subitens discutidos;

27.2.1.4. o pedido, com suas especificações;

27.2.2. Cabe à Prefeitura, avaliada pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;

27.2.3. No caso de acolhimento da petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas;

27.2.4. Não serão acolhidas as impugnações instigadas, apresentadas remotamente ou cujos signatários por representante não habilitado ou não identificado no processo para responder pelo licitante;

27.2.5. As impugnações não suspendem os prazos previstos no certame;

27.2.6. A concessão de efeito suspensivo a impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Prefeitura, nos autos do processo de licitação.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, elenca os princípios que regem as licitações públicas, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e para a **LEGALIDADE** que regem os atos administrativos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas restrições e ilegalidades presentes no edital do certame, devido a exigências abusivas em seu conteúdo, como demonstra o **item 11.6.3.4** que trata da **qualificação técnica** no presente edital.

Nesse diapasão, o edital no mesmo subitem aduz sobre a necessidade do licitante possuir em seu **quadro permanente no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em medicina na especialidade em que tenha interesse em participar, registrado no CRM**. A comprovação do vínculo se dará através do contrato social, para sócio; ata de eleição para diretor; cópia autenticada da ficha de

registro de empregados registrada na DRT, acompanhado da cópia da Carteira de Trabalho e previdência Social e do empregado (RE) do FGTS do mês anterior ao da realização da sessão; por fim, contrato de prestação de serviço. Vide texto do item:

11.6.3.4. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01(um) profissional de nível superior em medicina de especialidade em que ele tenha interesse de participar, registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM). A comprovação do vínculo permanente do profissional com a empresa far-se-á mediante a anexação da documentação seguinte:

- a) Sócio – contrato social e último aditivo, ou estatuto social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
- b) Diretor – cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima.
- c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT, acompanhado(a) da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Registro de Empregado (RE) do FGTS do mês anterior ao da realização da sessão.
- d) Contrato de prestação de serviços.

Nesse contexto, tais exigências extrapolam o exigido em lei e ao convencionado pela jurisprudência atual, conforme será detalhado a seguir:

## II.1- DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EM FASE DE HABILITAÇÃO:

Inicialmente, incumbe-se destacar que a exigência do corpo do Art. 30 § 1º, inciso II, da Lei 8666/93, que reza sobre capacitação técnico-profissional do profissional, que irá atuar na execução do contrato, estar no quadro permanente da empresa, é apenas relativa ao responsável técnico. Veja-se:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de*



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY  
ADVOGADOS E CONSULTORES



*cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*(Revogado)*

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(Revogado)*

*b) (VETADO)*

*(Revogado)*

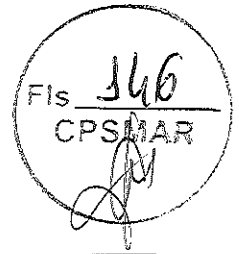
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às*



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY  
ADVOGADOS E CONSULTORES



*parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

Através da leitura do artigo, depreende-se que, na fase de **habilitação** será exigida dos interessados, entre outros documentos, a comprovação da **qualificação técnica**, a qual se refere, em termos gerais, à **aptidão profissional para a execução do futuro contrato**, podendo ser de dois tipos:

1. Capacidade técnico-operacional;
2. Capacidade técnico-profissional.

A primeira está ligada à comprovação de que a empresa licitante, enquanto organização empresarial, capaz de realizar o seu trabalho, já executou, de forma satisfatória, **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Já a segunda diz respeito à comprovação, por parte do licitante, de que na data prevista para a entrega da proposta, **possua profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente que tenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes ao objeto da licitação**.

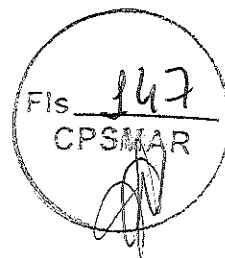
Nesse sentido, as exigências relativas à capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, guardam amparo constitucional e não podem constituir restrição indevida ao caráter competitivo de uma licitação.

Essas comprovações servem para a Administração Pública possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY  
ADVOGADOS E CONSULTORES



públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

Dessa forma, quaisquer outras exigências, devem estar sempre devidamente **fundamentadas**, de forma que fiquem demonstradas, de forma inequívoca, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. O que não ficou claro no presente edital, já que a documentação de cada profissional, na fase de habilitação, não garante cumprimento, até porque tais profissionais podem ser substituídos, não há garantia de que estes ficarão responsáveis pela execução.

Diante disso, para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário)**

Assim, caso não sejam **pertinentes e ofendam os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade**, é imprudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Desse modo, a exigência contida no **item 11.6.3.4**, fere o caráter competitivo do certame por fazer exigências incompatíveis com as reiteradas decisões dos Acórdão 103/2009 do Plenário, o qual aduz à Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, que é desnecessário que o profissional possua vínculo, nos termos abaixo:

**“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULAS DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS. SÚMULA N.º 275/2012 DO TCU. IMPOSIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM PERCENTUAIS INJUSTIFICADOS. ESTIPULAÇÃO DE TEMPO DE USO MÁXIMO DOS VEÍCULOS INFERIOR AO PERMITIDO NO PRÓPRIO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE DESBORDAM DO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL AO ATENDIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA E DA SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO. RESTRIÇÕES INJUSTIFICADAS À COMPETITIVIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.”** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70070850599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/09/2017). (destaque feito)

Desse modo, o **item 11.6.3.4** merece revisão, no presente edital, posto que a exigência de comprovação de vínculo (registro da CTPS, contrato de prestação de serviço, ata de eleição ou contrato social) dos profissionais que atuação no contrato, ainda em fase de habilitação, onde há mera expectativa de contrato junto ao Ente Público, é desarrazoada e fere o caráter competitivo do certame.

Sendo assim, o artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 determina as vedações para evitar comprometimento do caráter competitivo nas licitações, veja-se:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qual quer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

Ao passo que o agente administrativo responsável deve zelar para que o processo licitatório transcorra e atenda aos princípios administrativos, possibilitando uma disputa justa e igualitária entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

**É inegável que, no presente caso, o item supracitado é restritivo, o que pode acabar por desprestigiar o menor preço dentre os participantes, em desobediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e escorreita fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

**Assim, para comprovar que a empresa possui profissionais para atuar na prestação de serviços médicos, bastaria declaração ou termo de compromisso firmado pelos integrantes da equipe técnica, atestando que estão disponíveis para a execução do objeto da licitação.**



Conforme destacado, na etapa de habilitação, a empresa não precisa comprovar o vínculo com os profissionais, mas apenas declarar tal disponibilidade. A comprovação do vínculo em si, ou seja, a apresentação de contrato de trabalho, de prestação de serviços, declaração de futura contratação, etc., somente deverá ser exigida por ocasião da contratação. Assim, questiona-se: a exigência de vínculo, já na etapa de habilitação, não seria uma forma de obrigar a empresa a já formalizar contratação com os profissionais?

Portanto, resta configurado que há ilegalidade na **EXIGÊNCIA**, por restringir a competitividade do certame, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, por afrontar a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

Esse entendimento coaduna com a jurisprudência:

*“Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor. (TCE-PR 34122919, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2019)”*

A licitação não deve exigir senão requisitos imprescindíveis à execução do objeto, sendo desnecessária vinculação perante o quadro societário ou com

contrato de trabalho ou mesmo prova de contratos de prestação de serviços diversos. Em suma, quando a lei fala em “quadro permanente”, **não necessariamente se refere a vínculo empregatício, mas a um vínculo obrigacional genérico**, que permita concluir estar o profissional **responsável técnico** indicado pela proponente do início ao fim acompanhando a execução do objeto licitado. Entretanto, esse vínculo genérico não é obrigatório aos demais profissionais.

Portanto, resta configurado que há ilegalidade na **EXIGÊNCIA**, por restringir a competitividade do certame, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, por afrontar a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

A Lei 8.666/93 não se preocupa com a composição do quadro social, tampouco com o quadro de empregados ou com os contratos que as prestadoras de serviços mantêm. Preocupa-se, isso sim, com a execução do projeto buscado pela Administração Pública.

De acordo com Di Pietro (2014) o princípio da competitividade está implícito na lei de licitações e contratos e decorre do princípio da isonomia. Nesse sentido, visa assegurar tanto a igualdade de direito a todos os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa para Administração.

Assim, a escolha da proposta mais vantajosa, possibilita que o processo licitatório apresente caráter competitivo. Diante desta premissa, é vedado a inclusão no ato de convocação de cláusulas que restrinjam de qualquer forma a competitividade do certame (OLIVEIRA, 2015).

Desta maneira, a aplicabilidade deste princípio está no norteamento da interpretação das cláusulas contida no edital, afim de possibilitar o aumento na quantidade de licitantes, e conseqüentemente a escolha da melhor proposta.

Sendo assim, o edital que contem exigência desproporcional, injustificável, fere a competitividade do certame. A este respeito a jurisprudência determina que:

*“Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para a contratação de empresa prestadora de serviços de plantão médico em várias especialidades. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 26 de outubro e homologada na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira (9 de novembro).*

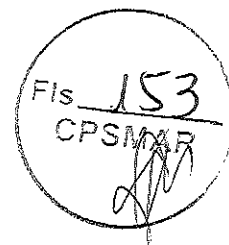
*O TCE-PR acatou representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 181/17 da UEL. A representante alegou que **restringem a competitividade do certame as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços.** Outras exigências contestadas são a de que a empresa contratada tenha registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); de atestado expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado; e a de certidão negativa de conduta ética profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão os serviços. **O CONSELHEIRO DO TCER AFIRMOU QUEAS EXIGÊNCIAS FIXADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO DEVEM SER MÍNIMAS, VISANDO UNICAMENTE À VERIFICAÇÃO GERAL DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DE UM SERVIÇO, PARA BUSCAR AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.** Guimarães ressaltou que é devida, para habilitação, o registro da empresa licitante junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina, sendo que a inscrição*



FALCONI  
CAMARGOS

ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY



no CRM-PR deveria ser cobrada apenas no momento da contratação da empresa vencedora. Ele também considerou inadequada a exigência da relação de todos os profissionais que irão prestar os serviços já na fase de habilitação. O relator ainda destacou que não poderia ter sido exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços, pois a licitação não envolve o emprego de técnicas especiais. Assim, ele considerou necessária a suspensão da licitação no estado em que se encontra." (Cautelar suspende licitação da UEL para contratar serviço de plantão médico. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cautel-ar-suspende-licitacao-da-uel-paracontratar-servico-de-plantao-edico/5541/N> 13 de novembro de 2017).

Ocorre que, diferentemente do previsto, itens impugnados foram definidos sem qualquer motivação ou critério, não sendo motivada legalmente os fundamentos da sua exigência.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvania Zanella de Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82)."*

**É inegável que, no presente caso, o subitem 11.6.3.4 supracitado é bastante restritivo, que pode acabar por desprestigiar o menor preço dentre os**

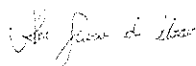
participantes, em desobediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, da competitividade, isonomia.

### III-PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a impugnante a imediata retificação do **item 11.6.3.4 do edital Pregão Eletrônico 005/2022**, promovido pelo **Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati/CE**, para que seja retirada a exigência ilegal capaz de macular todo o certame, bem como causar prejuízo a eficiência, competitividade, isonomia do certame, conforme levantado nesta peça, conseqüentemente, que seja o certame aprazo para a próxima data útil disponível.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 16 de novembro de 2022.



**ALAN SOUSA DE MORAIS**

Advogado - OAB/RN 18.941



**JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY**

Advogada - OAB/RN 3.678



**RODRIGO FALCONI CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 2.741



**RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 10.435